



LEI Nº 17 DE 15 DE AGOSTO DE 2013

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI (AL)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído, segundo o disposto nos Art. 16, inciso IV e 17 § 4º da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, consultivo, normatizador e fiscalizador da política de Assistência Social, de caráter permanente e de composição partidária entre governo e sociedade civil, vinculada a Secretaria de Assistência Social, esta o órgão de comando único das ações e Assistencial Social no município de Inhapi.

## SEÇÃO I

### DA COMPSIÇÃO

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL – CMAS será composto de 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes na forma seguinte:

I – 4 (quatro) representantes governamentais, sendo:

- 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura.

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil sendo:

- 1 (um) representante da Organização dos Trabalhadores da Área;
- 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 1 (um) representante dos Prestadores de Serviços;
- 1 (um) representante de Organização Popular.

§ 1º - Todos os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) do Município para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - Dos representantes governamentais referidos no item I deste artigo serão livremente escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes dos quatro segmentos da sociedade civil referidos sob o item II deste artigo serão escolhidos através de eleição em assembléia especialmente convocada pelo Secretário de Assistência Social, através de edital publicado no Diário Oficial, realizada com a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS, elegerá, dentre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, que exercerão suas funções pelo tempo de duração dos respectivos mandatos.



Art. 4º - A função de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, não será remunerada, constituindo relevante serviço público.

Parágrafo único – à disposição deste artigo não elide o ressarcimento dos conselheiros por eventuais despesas com transporte, locomoção, estada e alimentação dos conselheiros titulares e suplentes, comprovadamente realizadas no estreito cumprimento de atividades ligadas à função.

Art. 5º - Contará o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura e atribuições serão definidas no regimento interno do CMAS.

Art. 6º - A Secretaria de Assistência Social prestará ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apoio técnico e administrativo e fornecerá os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, bem como ao de sua Secretaria Executiva e ao de Comissões e Grupos de Trabalho que venha o Conselho a constituir.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETENCIA**

Art. 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.

I – Contribuir para o processo de descentralização da Assistência Social, com participação da população, por meio de suas organizações representativas;

II – deliberar sobre as ações de Assistência Social no âmbito do município, baixar normas a respeito e fiscalizar sua execução;

III – articular-se com o Conselho Nacional e com o Conselho Estadual de Assistência Social, bem assim com entidades governamentais e organizações da sociedade civil, com vistas à superação dos problemas sociais;

IV – Aprovar a política e o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes oriundas do Conselho Nacional de Assistência Social;

V – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social;

VI – estabelecer, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social, diretrizes para os programas orçamentários anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social, além de apreciar e aprovar tais programas;

VII – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do Art. 22 § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social.

VIII – definir critérios para efetivação dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social à entidades e organizações de Assistência Social, sediadas no município registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IX – demandar da Secretaria Municipal de Assistência Social, a realização de estudos e pesquisas para subsidiar a política municipal de Assistência Social;

X – cadastrar e registrar entidades e organizações de assistência social cuja área de atuação abranja todo município;

XI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados do âmbito municipal.



XII – promover ampla divulgação dos benefícios, serviços e programas de Assistência Social, e dos projetos de enfrentamento da pobreza, inclusive dos meios de acesso a eles.

XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem assim os ganhos e o desempenho dos programas aprovados.

XIV – elaborar seu Regimento Interno;

XV – definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do município;

## **CAPÍTULO II**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão de comando único das ações de Assistência Social no Município e sem prejuízo de outras atribuições que lhe são por lei conferidas:

I – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – elaborar Diagnóstico Social, e com base nele, o Plano Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social, a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais bem como os critérios de prioridade e elegibilidade das demandas sociais, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios e serviços;

IV – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social os critérios para transferência de recursos para entidades assistenciais;

V – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira de recursos;

VI – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e a formulação de proposição para a área de assistência social.

VIII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento de pobreza em âmbito municipal;

IX – atender, em conjunto com as entidades, as ações assistenciais em caráter de emergência;

X – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços assistência social;

XI – prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços;

XII – manter atualizado cadastro de entidades e organizações de assistência social existentes no município;

XIII – expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XIV – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;



XV – prestar apoio técnico, quando solicitado pelos órgãos municipais;

### **CAPITULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 9º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento de ações na área de assistência social.

Art. 10 – Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio de seu titular, gerir o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11 – A GERENCIA DO fundo Municipal de Assistência Social – FMAS compreende:

I – o estabelecimento de política de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

II – acompanhamento das ações custeadas com recursos do FUNDO e a avaliação dos seus resultados;

III – a celebração de convênios, contratos, acordos, ajustes e atos similares, para recebimento ou para transferência de recursos do FUNDO, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria;

IV – a apresentação ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de demonstrações mensais da receita e despesa do FUNDO, bem como, anualmente, do seu balanço geral e inventário de bens móveis e imóveis;

V – a realização da contabilidade geral do FUNDO, com a obediência da legislação específica;

VI – a ordenação de empenhos e autorizações de despesas a conta do FUNDO;

VII – a apresentação ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sempre que este o solicitar ou sempre que necessário de análise e avaliação da situação econômica-financeira do FUNDO;

VIII – o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da contabilidade geral e das demonstrações financeiras do FUNDO;

IX – outras atividades consentâneas com os objetivos legais do FUNDO.

### **SEÇÃO I**

#### **DA RECEITAS DO FMAS**

Art. 12 – São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;



IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito e receber por força da lei e do convênio no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo único – Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 13 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## **SEÇÃO II**

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 14 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I – no financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado, para a execução de entidades conveniadas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – no financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social consolidados pelo município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de assistência social;

VI – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VIII – em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social;

## **SEÇÃO III**

### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI**



Art. 15 – Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16 – Serão contemplados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social as políticas e o programa de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS com atenção ao Plano Municipal de Assistência Social e observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social seguirá, tanto na sua elaboração como na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação específica.

Art. 17 – A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária dentro das normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Parágrafo único – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente das contas, e de informar sobre os custos dos serviços, possibilitando também na análise e interpretação dos resultados obtidos.

Art. 18 – A contabilidade emitirá relatórios mensais e gestão, inclusive dos custos dos serviços, os quais consistirão em balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Assistência Social, e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

Parágrafo único – Os relatórios e demais demonstrações contábeis do fundo passarão a integrar a contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 20 – A organização, a estrutura e o financiamento do Conselho Municipal de Assistência Social serão estabelecidas em seu Regimento interno, elaborado pelo próprio Conselho Municipal e aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 21 – O Município de Inhapi aplicará no Fundo Municipal de Assistência Social nunca menos de 2% (dois por cento) das receitas tributárias municipais.

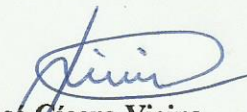
Art. 22 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 23 – As contas e os relatórios da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 24 – Para tender às despesas da implantação, fica autorizada a abertura, no orçamento em vigor, de crédito especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais oriundos do FPM, destinados ao atendimento das despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando totalmente a Lei Municipal nº 13 de junho de 2013 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inhapi, 15 de agosto de 2013.

  
**José Cícero Vieira**  
Prefeito